PROJETO DE LEI Nº 192/2021

(Redação Final)

Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 5.182, de 6 de julho de 2017, que "Dispõe sobre concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social"

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.182, de 6 de julho de 2017, os § 3º e § 4º com as seguintes redações:

...*"**Art. 1º. ...***
(...)
***§3º.** A autorização legislativa de que cuida o inciso I deste artigo seja obedecida a lei 8213/91 que dispõe sobre os planos de benéficos da previdência social em consonância com seu artigo 93 o qual específica que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.*
***§ 4º.** Caso a empresa beneficiada com a concessão de uso tenha em seu quadro funcional entre 40 a 99 empregados, pelo menos 1 (um) deverá ser beneficiário reabilitado ou pessoa com deficiência."...*

Art. 2º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 20 de setembro de 2021.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

Corroborando com as lei 8213/91 que em seu artigo 93 diz:

> *"...Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*
>
> *I - até 200 empregados....2%;*
>
> *II - de 201 a 500.....3%;*
>
> *III - de 501 a 1.000.....4%;*
>
> *IV - de 1.001 em diante.5%.*
>
> *V – (VETADO)...".*

É sabido que o ato de cessão de terreno como se trata de ato administrativo vinculado pela Administração Pública visa trazer emprego e renda para nossa cidade; nada mais justo que seja levado em consideração aqueles que se encontram excluídos do mercado de trabalho e levando em consideração momento em que passamos por uma pandemia.

Reprisa-se que nossa legislação complementar e nossa Constituição Federal que trata o trabalho como um direito social originário, também comungo da lei 13.146 de julho de 2015(Lei Brasileira de Inclusão) que fortalece este entendimento ; por hora e tendo a certeza de olhar a função social aliado a princípios administrativos os quais cito; " (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência)" com a coisa pública, na modalidade de ato em concreto concessão de direito real de uso ; peço a aprovação desta lei pelos nobres vereadores.

Itaúna, 20 de setembro de 2021.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

‘PARECER LEGISLATIVO Nº 81/2021

PROJETO DE LEI 192/2021 – Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 5.182, de 6 de julho de 2017, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social.

Consulente: **EXM.º COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Consulta: **Parecer técnico jurídico acerca do amparo legal e constitucional do mesmo**

O Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto de resolução proposto pelo Exm.º VEREADOR **GLEISSON FERNANDES DE FARIA**, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por

último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

2. MÉRITO

Conforme descrito na própria justificativa do Projeto:

" É sabido que o ato de cessão de terreno como se trata de ato administrativo vinculado pela Administração Pública visa trazer emprego e renda para nossa cidade; nada mais justo que seja levado em consideração aqueles que se encontram excluídos do mercado de trabalho e tendo em consideração o momento pelo qual passamos por uma pandemia.

Reprisa-se que nossa legislação complementar e nossa Constituição Federal que trata o trabalho como um direito social originário, também comungo da lei 13.146 de julho de 2015(Lei Brasileira de Inclusão) que fortalece este entendimento ; por hora e tendo a certeza de olhar a função social aliado a princípios administrativos os quais cito; " (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência)" com a coisa pública, na modalidade de ato em concreto concessão de direito real de uso."

Temos que o Projeto analisado não macula qualquer Lei e está redigido dentro da melhor forma.

A Competência para a apresentação é assegurada pela própria Constituição, conforme já declinado acima.

Somente nos cabe uma observação: O §4º do art. 1º poderia ensejar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade por se tratar de tema polêmico. Não há jurisprudência pacífica sobre o tema e aconselhamos a CNJ a redigir Emenda Supressiva do §4º do art. 1º do Projeto, o que garantia sua efetividade plena.

3. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, atendidas as exigências legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Somente nos cabe uma observação: O §4º do art. 1º poderia ensejar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade por se tratar de tema polêmico. Não há jurisprudência pacífica sobre o tema e aconselhamos a CNJ a redigir Emenda Supressiva do §4º do art. 1º do Projeto, o que garantia sua efetividade plena.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna 13 de novembro de 2021

FÁBIO DANIEL PEREIRA

Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 192/2021

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente/Relator da Comissão

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 81/2021 de folhas 07 a 10, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Nº 192/2021** ***de autoria do Edil Gleison Fernandes de Faria, que Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 5.182, de 6 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social",*** visa acrescentar no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.182, de 6 de julho de 20,17, os §3º e § 4º.

O § 4º do art.1º poderia ensejar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade por se tratar de tema polêmico. Não há jurisprudência pacífica sobre o tema. Sendo assim, apresento a emenda de Comissão:

Emenda de Comissão Supressiva

Suprime o § 4º do art. 1º do PL 192 de 2021, que Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 6 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social".

Justificativa

Tal emenda se faz necessária para que seja adequado o Projeto de Lei, conforme recomendação jurídica.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei e sua Emenda encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator

Joselito Gonçalves Morais

Vice-Presidente

Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.

Membro